



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660-000.585/92-21
RECURSO Nº. : 05.245
MATÉRIA : IRPF- EXS.: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : PAULO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.593

jrc/

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
(PROCEDIMENTO REFLEXO) - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz e aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO JOSÉ FERREIRA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que provia integralmente o recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 1996

PROCESSO Nº : 10660-000.585/92-21
RECURSO Nº : 05.245
RECORRENTE PAULO JOSÉ FERREIRA
ACÓRDÃO Nº : 108-03.593

RELATÓRIO

PAULO JOSÉ FERREIRA, CPF nº 100.723.736-87, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01/10, relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 1988 a 1991, anos-base de 1987 a 1990.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica **PAULO 40 MÓVEIS LTDA.**, pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros dos exercícios acima mencionados, em face de não ter a empresa comprovado a apuração do lucro real naqueles períodos-base, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolado sob o nº 13656-000.043/92-51.

Em consequência com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio **PAULO JOSÉ FERREIRA**, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos daqueles exercícios.

De acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.648/78, foi considerado tributável nas declarações de rendimentos dos administradores da empresa, a título de remuneração por serviços prestados, 5% (cinco por cento) da receita bruta total que serviu de base de cálculo para o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.



PROCESSO Nº. : 10660-000.585/92-21
RECURSO Nº. : 05.245

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 28/29, que está assim ementada:

"IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CÉDULAS "C" e "D"
-Por força do princípio da decorrência, o que fica decidido no processo principal (de exigência do IRPJ) será estendido ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 32/36 o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10660-000.585/92-21
RECURSO Nº. : 05.245

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13656-000.043/92-51, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.957.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em, 16/10 /96 , ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-03.597.

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR